



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 504/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 01-07-2009

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 771/X/4ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 771/X/4ª (CDS-PP)** – “*Nomeação, cessação de funções e impeachment do mandato dos membros das entidades administrativas independentes*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 01 de Julho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO


(António Filipe)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Útico <u>318905</u> Entrada/Saída n.º <u>504</u> Data: <u>01/07/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 771/X/4ª (CDS-PP) – Nomeação, cessação de funções e *impeachment* do mandato dos membros das entidades administrativas independentes

I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Abril de 2009, o **Projecto de Lei n.º 771/X/4ª**, relativo à “*nomeação, cessação de funções e impeachment do mandato dos membros das entidades administrativas independentes*”.

A apresentação do Projecto de Lei n.º 771/X/4ª foi efectuada, nos termos dispostos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

A iniciativa legislativa foi remetida, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo parecer.

A discussão do presente projecto de lei encontra-se agendada para o Plenário da Assembleia da República do dia 8 de Julho de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Atento o vocábulo inglês “ impeachment ” incluído no título e objecto do Projecto de Lei *sub judice*, importa referir que como, muito bem, refere a Nota Técnica sobre as regras de legística, os estrangeirismos apenas são admitidos quando não existe correspondente em português, ou em que este não está consolidado, porquanto, tendo o aludido vocábulo tradução para “ impugnação ” e já existindo exemplos na legislação portuguesa, entende-se ser este o termo adoptado.

Assim, o Projecto de Lei em apreço tem por intuito estabelecer um regime de nomeação, cessação de funções e impugnação dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes.

Consideram os proponentes que “ a natureza das entidades administrativas e a relevância das funções que lhe estão cometidas requerem que seja prestada particular atenção ao processo de nomeação e de cessação de funções dos respectivos membros, em ordem a assegurar uma participação alargada dos principais órgãos de soberania, reforçando a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos. ”

Os proponentes pretendem que este regime seja aplicado às seguintes entidades administrativas independentes: Autoridade da Concorrência, Banco de Portugal, Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, Instituto Nacional de Aviação Civil, Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, Instituto Regulador das Águas e Resíduos, Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário e Instituto de Seguros de Portugal, bem como às entidades administrativas independentes que venham a ser criadas após a entrada em vigor deste regime.

Estamos em que crer que seria intenção dos subscritores do Projecto de Lei em análise aplicar o regime delineado a todas as entidades administrativas independentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

actualmente existentes, pelo que se subscreve a alusão da Nota Técnica, no que concerne à inclusão do Banco de Portugal e à exclusão da Entidade Reguladora da Saúde no elenco referente ao âmbito de aplicação do Projecto de Lei *sub judice*.

O regime proposto pelo CDS-PP prevê que os órgãos de direcção das entidades administrativas independentes sejam propostos pelo Governo e nomeados pelo Presidente da República, após audição dos indigitados na Assembleia da República pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria

O Projecto de Lei *sub judice* consagra como causas de cessação de funções dos membros das referidas entidades a incapacidade permanente, a condenação por crime doloso ou a pena de prisão.

No artigo 6.º encontram-se previstas as razões que poderão levar a um processo **de impugnação do mandato** dos membros dessas entidades. A iniciativa deste procedimento de impugnação cabe ao Governo ou à Assembleia da República, sendo a demissão do membro da competência do Presidente da República.

3. Enquadramento constitucional

O legislador da revisão constitucional de 1997 veio prever expressamente a criação, por via legislativa, de entidades administrativas independentes, no seu artigo 267.º, n.º 3, cabendo ao legislador ordinário a decisão de criar estas entidades, bem como definir os limites da sua actuação.

Apesar deste normativo ter introduzido uma enorme flexibilidade no ordenamento jurídico nacional, possibilitando a criação de entidades administrativas independentes por via de lei ordinária, a própria Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê a existência de entidades administrativas independentes com finalidades específicas.

São disso exemplo o artigo 35.º, n.º 2, que prevê que a protecção dos dados pessoais e as garantias inerentes ao seu tratamento, conexão, transmissão e utilização serão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

asseguradas por uma entidade administrativa independente a criar por lei; o artigo 37.º, n.º 3 estipula que as infracções à liberdade de expressão e informação serão da competência de uma entidade administrativa independente; e, por fim, a regulação da comunicação social que se encontra consagrada no artigo 39.º da CRP.

Atendendo ao facto de o projecto de lei em análise atribuir competência ao Presidente da República para a nomeação dos titulares das entidades administrativas independentes, cabe aqui fazer menção do artigo 133.º da CRP, que prevê a competência do Presidente da República quanto a outros órgãos.

O elenco de competências previsto neste preceito configura um catálogo fechado, pelo que se poderão levantar dúvidas quanto à legitimidade de uma lei ordinária atribuir novas competências ao Presidente da República.

4. Enquadramento legal

Tendo em consideração que a nota técnica do projecto de lei em apreço faz uma resenha dos diferentes regimes de nomeação e cessação de funções das várias entidades administrativas independentes, limitamo-nos a reproduzir as conclusões retiradas da análise desses mesmos regimes.

Assim, em nenhum dos regimes de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes existe uma efectiva participação do Presidente da República e da Assembleia da República.

A legislação em vigor prevê a possibilidade da demissão dos órgãos directivos dessas entidades de acordo com processos diversos, mas sempre sem envolver o Presidente da República e a Assembleia da República, sendo neste sentido contrária à intenção dos proponentes do projecto de lei em apreço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Antecedentes parlamentares

O Grupo Parlamentar do PSD já havia apresentado, em 27 de Janeiro de 2006, o projecto de lei n.º 344/X, relativo à nomeação e cessação de funções dos membros das entidades reguladoras independentes.

O projecto de lei n.º 344/X foi discutido na reunião plenária de 2 de Março de 2007, tendo sido rejeitado, com os votos a favor do PSD, contra do PS, PCP, BE e PEV e com a abstenção do CDS-PP.

II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Abril de 2009, o Projecto de Lei n.º 771/X/4ª, relativo à “nomeação, cessação de funções e *impeachment* do mandato dos membros das entidades administrativas independentes”.
2. A apresentação do Projecto de Lei n.º 771/X/4ª foi efectuada, nos termos dispostos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.
3. O Projecto de Lei em apreço tem por intuito estabelecer um regime de nomeação, cessação de funções e impugnação dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. O regime proposto pelo CDS-PP prevê a obrigatoriedade da audição prévia dos indigitados pela Assembleia da República e determina que a nomeação fique a cargo do Presidente da República, sob proposta do Governo.
5. O Projecto de Lei *sub judice* consagra no seu artigo 5.º as causas de cessação de funções dos membros das referidas entidades, enquanto que no artigo 6.º se encontram previstas as razões que poderão levar a um processo de impugnação do mandato dos membros dessas entidades. A iniciativa deste procedimento de impugnação cabe ao Governo ou à Assembleia da República, sendo a demissão do membro da competência do Presidente da República.
6. Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o projecto de lei n.º 771/X – Nomeação, cessação de funções e *impeachment* do mandato dos membros das entidades administrativas independentes – está em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade.

IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 01 de Julho de 2009

A Deputada Relatora

Esmeralda Salero Ramires

O Vice - Presidente da Comissão

António Filipe

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 771/X/4ª (CDS-PP) – Nomeação, cessação de funções e *impachment do mandato dos membros das entidades administrativas independentes*

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 7 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. **Análise sucinta dos factos e situações:**

Com a iniciativa em causa, os Deputados subscritores pretendem, fundamentalmente, estabelecer regras relativas à nomeação, cessação de funções e impugnação dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes (conforme o disposto no artigo 1.º)¹.

Consideram os proponentes que a *“relevância das funções que lhe estão cometidas [às entidades administrativas independentes] requerem que seja prestada particular atenção ao processo de nomeação e de cessação de funções dos respectivos membros, em ordem a assegurar uma participação alargada dos principais órgãos de soberania, reforçando a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos.”*

Neste sentido, propondo a obrigatoriedade da audição prévia dos indigitados pela Assembleia da República (artigo 3.º, n.º 1)², determina igualmente o projecto em apreço que a nomeação fique a cargo do Presidente da República, sob proposta do Governo.

¹ Tais matérias constam ainda dos Projectos de Lei n.ºs 178/IX/1.ª (PS) e 346/IX/2.ª (PS) - *Aprova a Lei-Quadro sobre autoridades reguladoras independentes nos domínios económico e financeiro*, cujos debates na generalidades podem ser consultados nos *Diários da Assembleia da República*, I Série, n.ºs 86/IX e 97/IX.

² A este propósito, o artigo 231.º do Regimento da Assembleia da República já determina que os *“indigitados dirigentes das Autoridades Reguladoras independentes”* cuja audição deva ser feita pelo Parlamento é realizada pela comissão competente em razão da matéria.

Por outro lado, para além de no artigo 5.º se preverem as causas que podem levar à cessação de funções dos membros das referidas entidades, estabelecem-se, no artigo 6.º, as razões que poderão levar a um processo de impugnação³ do mandato dos já referidos membros, processo que, também ele, encontra os seus requisitos neste artigo (e que passa, também, por iniciativa da Assembleia da República ou do Governo, cabendo a demissão ao Presidente da República).

Atendendo ao que a este propósito escrevem os autores da iniciativa, torna-se necessário impedir que o “Estado de Direito ficar cativo ou “capturado” por incompetências e falhas graves no exercício das funções, que acabam por estar blindadas legalmente.”⁴

Questão que merece atenção é, finalmente, a relativa ao artigo 2.º que, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação”, determina as entidades administrativas independentes a que esta iniciativa, a ser aprovada, se aplicará, porquanto a elencagem contida no n.º 1, incluindo o Banco de Portugal⁵, deixa de fora, por exemplo, a Entidade Reguladora da Saúde⁶.

³ Os autores empregam, tanto no título da iniciativa como na epígrafe do artigo 6.º, o termo inglês *Impeachment*, correctamente indicado em itálico. É preciso ter em atenção, todavia, o que a respeito dispõem as regras da legística – nomeadamente, David Duarte, Alexandre Sousa Pinheiro, Miguel Lopes Romão e Tiago Duarte, em *Legística – Perspectivas sobre a concepção de actos normativos* (Almedina, 2002) –, que apenas admitem o uso de estrangeirismos em casos excepcionais, como sejam aqueles em que não existe termo correspondente em português ou em que este não está consolidado. Neste caso, não só o termo *impugnação* surge em diversos dicionários (por todos, o da Porto Editora) como traduzindo o vocábulo inglês *impeachment*, como há exemplos na legislação portuguesa da utilização da expressão portuguesa para este efeito (artigo 12.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Resolução da ALRAA n.º 24-A/98/A).

⁴ Neste domínio, cumpre referir que, para parte da doutrina (Vital Moreira, em *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997), as garantias de inamovibilidade dos membros das entidades referidas são um dos pilares da administração independente, assumindo, neste caso, uma vertente orgânica. Por outro lado, alguns académicos (p. exe., João Nuno Calvão da Silva, *Mercado e Estado – Serviços de Interesse Económico Geral*, Almedina, 2008) têm recentemente vindo a questionar a excessiva “*legitimação tecnocrática*” que as autoridades reguladoras acabam por representar. Convém não esquecer, ainda, o que a este respeito referiu a Prof.ª Doutora Maria Glória Garcia, em audição realizada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a 30 de Maio de 2006, a propósito da então Proposta de Lei n.º 56/X, hoje Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

⁵ Cujas natureza jurídico-constitucional é ainda controvertida. De facto, apesar de tal não se dizer expressamente na sua Lei Orgânica (*Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março e 39/2007, de 20 de Fevereiro*), há quem defenda que o banco central é uma autoridade administrativa, com tarefas de “*defesa dos interesses dos consumidores e de fiscalização das regras da concorrência no sector*”. (Vital Moreira, www.causa-nossa.blogspot.com, Outubro de 2006).

⁶ Criada pelo Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por onze Deputados do grupo parlamentar do Partido Popular, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 06/05/2009, foi admitida em 07/05/2009 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). Foi anunciada na sessão plenária de 08/05/2009.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

A disposição sobre entrada em vigor desta iniciativa – artigo 7.º - respeita o previsto no artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime de nomeação e cessação de funções actual dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes referidas por esta iniciativa e os pressupostos e os termos do procedimento de “*impeachment*” do respectivo mandato é o seguinte:

1. Autoridade da Concorrência (AdC)⁷

Os membros do Conselho, órgão máximo da AdC, são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área da economia, ouvidos os ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, de entre pessoas de reconhecida competência, com experiência em domínios relevantes para o desempenho das atribuições cometidas à Autoridade.

Não pode haver nomeação de membros do conselho depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia da República nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Os membros do conselho não podem ser exonerados do cargo antes de terminar o mandato, salvo dissolução efectuada através de resolução do Conselho de Ministros, em caso de falta grave, de responsabilidade colectiva.

Constituem falta grave o desrespeito grave ou reiterado dos Estatutos ou das normas por que se rege a Autoridade e o incumprimento substancial e injustificado do plano de actividades ou do orçamento.

Os mandatos individuais podem cessar por incapacidade permanente, por renúncia, por incompatibilidade, por condenação por crime doloso ou em pena de prisão, por falta grave.

⁷ <http://www.concorrencia.pt/>

O regime acima descrito consta do Estatuto da AdC, anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro⁸, que cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro⁹, em especial os artigos 11º, 12º e 15º.

2. Banco de Portugal (BP)¹⁰

O governador e os demais membros do conselho de administração do BP são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária, e são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

O governador e os demais membros do conselho de administração gozam de independência nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (SEBC/BCE)¹¹, não podendo solicitar ou receber instruções das instituições comunitárias, dos órgãos de soberania ou de quaisquer outras instituições.

Os membros do conselho de administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos caso se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE. A exoneração a que se refere o número anterior é realizada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças. Contra a resolução do Conselho de Ministros que o exonere, dispõe o governador do direito de recurso previsto no n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do SEBC/BCE. O exercício de funções dos membros do Conselho de Administração cessa ainda por termo do mandato, por incapacidade permanente, por renúncia ou por incompatibilidade.

O regime acima descrito consta da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro¹², que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal, com as alterações introduzidas através do Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de Abril¹³, do Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de Março¹⁴, e do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro¹⁵, em especial os artigos 27º e 33º.

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/01/015A00/02510259.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2002/10/252A00/70187019.pdf>

¹⁰ <http://www.bportugal.pt/>

¹¹ http://www.ecb.int/ecb/legal/pdf/pt_statute.pdf

¹² http://www.bportugal.pt/publish/legisl/l_org2007_p.pdf

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2001/04/090A00/21822183.pdf>

3. Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)¹⁶

O conselho directivo é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de cinco anos, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência.

Os membros do conselho directivo cessam o exercício das suas funções, pelo decurso do prazo por que foram designados, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular, por renúncia ou por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo.

Considera-se falta grave o exercício, durante o respectivo mandato, de qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, desde que seja autorizada pelo Ministro das Finanças e não cause prejuízo ao exercício das suas funções; e a realização, directamente ou por interposta pessoa, de operações sobre valores mobiliários, salvo tratando-se de fundos públicos ou de fundos de poupança-reforma.

Aos membros do conselho directivo da CMVM aplica-se o estatuto dos gestores públicos, com as especialidades introduzidas pelo estatuto da CMVM (ver ponto 6).

O regime acima descrito consta do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro¹⁷, que aprova o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 232/2000, de 25 de Setembro¹⁸, pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto¹⁹, e pelo Decreto-Lei n.º 169/2008, de 26 de Agosto²⁰, em particular os artigos 8.º, 13.º e 15.º.

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2004/03/059A00/12951296.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2007/02/03600/12681270.pdf>

¹⁶ <http://www.cmvm.pt/cmvm>

¹⁷ <http://www.cmvm.pt/NR/exeres/CB29A5D3-B987-446A-BAA9-3585B652D0B4.htm>

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2000/09/222A00/51295130.pdf>

¹⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/190A00/51885190.pdf>

²⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16400/0594505953.pdf>

4. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)²¹

O presidente e os dois vogais do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia, de entre pessoas que possuam qualificações adequadas e reconhecida competência técnica e profissional.

Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar do respectivo Estatuto (ver ponto 6).

O conselho de administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão ou de considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas sem justificação adequada.

O regime acima descrito consta do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril²², que transforma a Entidade Reguladora do Sector Eléctrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova o respectivo Estatuto, com as alterações introduzidas pelo Decreto lei n.º 200/2002, de 25 de Setembro²³, em especial os artigos 28º e 30º.

5. ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM)²⁴

O conselho de administração é constituído por um presidente e dois ou quatro vogais, nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das comunicações. Os membros do conselho de administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional e estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar do Estatuto do ICP-ANACOM (ver ponto 6).

O conselho de administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros, precedendo parecer do conselho consultivo do ICP-ANACOM, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão ou de considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

²¹ <http://www.erse.pt/vPt/Entrada/>

²² <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/04/086A00/35713585.pdf>

²³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/09/222A00/65396539.pdf>

²⁴ http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryName=CATEGORY_ROOT

Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções, pelo decurso do prazo por que foram designados, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular, por renúncia, por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo ou por motivo de condenação pela prática de qualquer crime doloso.

O regime acima descrito consta do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro²⁵, que aprova os Estatutos do ICP - Autoridade Nacional das Comunicações (ICP - ANACOM), em especial dos artigos 21º, 23º e 24º.

6. Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC, I.P.)²⁶

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio. Aos membros do conselho directivo do INAC, I. P., é aplicável o disposto na lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do gestor público.

Assim, os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela, sob proposta deste. Não pode haver nomeação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia da República, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado. Os membros do conselho directivo podem ser livremente exonerados por quem os nomeou, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

O conselho directivo pode ser dissolvido, o que implica a cessação do mandato de todos os seus membros, mediante despacho fundamentado dos membros do Governo competentes para a nomeação, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) O incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência;
- b) O incumprimento dos objectivos definidos no plano de actividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

²⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2001/12/283A00/79187929.pdf>

²⁶ <http://www.inac.pt/>

- c) A prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;
- d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nesta lei;
- e) O incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

O regime acima descrito consta do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril²⁷, que aprovou a Lei Orgânica do INAC, especialmente o artigo 6º, e da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro²⁸, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto -Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril²⁹, em especial os artigos 19º e 20º.

7. Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF)³⁰

O Decreto-lei n.º 147/2007, de 27 de Abril³¹, que cria o IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, e define a sua missão e atribuições, extingue o INTF, bem como a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais (DGTTF), e assume, em matéria de veículos e de condutores, as atribuições antes exercidas pela Direcção-Geral de Viação (DGV).

Ao regime de nomeação e cessação de funções dos membros do conselho directivo do IMTT, é aplicável o regime definido na Lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do gestor público (ver ponto 6).

8. Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR)³²

O Instituto Regulador de Águas e Resíduos é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, sujeita a superintendência e tutela do Ministro do Ambiente.

O IRAR rege-se pelo respectivo Estatuto e demais legislação aplicável, bem como pelo respectivo regulamento interno e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

²⁷ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/27122719.pdf>

²⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/04/06600/21152134.pdf>

²⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/06600/21152134.pdf>

³⁰ <http://www.imtt.pt/sites/IMTT/Portugues/Paginas/IMTTHome.aspx>

³¹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/27262731.pdf>

³² http://www.irar.pt/presentationlayer/index_00.aspx

O conselho directivo é constituído por um presidente e por dois vogais, a nomear por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ambiente.

O Estatuto do IRAR foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro³³, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio³⁴. O regime do sector empresarial do Estado e das empresas públicas encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro³⁵, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto³⁶.

9. Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI)³⁷

Através do Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril³⁸, o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) é reestruturado e redominado de InCI, I.P.

À nomeação e cessação de funções dos membros do conselho directivo do InCI, I.P., aplica-se o regime definido na Lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do gestor público (ver ponto 6).

10. Instituto de Seguros de Portugal (ISP)³⁹

O conselho directivo do ISP é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de cinco anos, renovável uma vez, por igual período, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência.

Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, sem prejuízo das especialidades constantes do respectivo Estatuto (ver ponto 6).

³³ http://www.irar.pt/presentationlayer/artigo_00.aspx?canalid=1&artigoid=5&idioma=1

³⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2002/05/119A00/46794680.pdf>

³⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/08/16200/0563005642.pdf>

³⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16200/0563005642.pdf>

³⁷ <http://www.inci.pt/Portugues/inci/Paginas/INCIIIP.aspx>

³⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/04/08200/27062712.pdf>

³⁹ <http://www.isp.pt/NR/exeres/97C24D91-5FD7-4874-9D7D-FFE049D206D9.htm>

O presidente e os demais membros do conselho directivo apenas cessam o exercício das suas funções em caso de ter decorrido o prazo por que foram designados, de incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular, de renúncia ou de demissão, decidida por resolução fundamentada do Conselho de Ministros, em caso de falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo.

O regime acima descrito consta do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro⁴⁰, que aprova o Estatuto do ISP, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 195/2002, de 25 de Setembro⁴¹, em particular os artigos 9º, 21º e 22º.

Em nenhum dos regimes de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes definidas na iniciativa em causa (incluindo as que substituíram as entretanto extintas ou reestruturadas) existe uma efectiva participação do Presidente da República e da Assembleia da República.

A legislação em vigor prevê a possibilidade da demissão dos órgãos directivos dessas entidades de acordo com processos diversos, mas sempre sem envolver o Presidente da República e a Assembleia da República, como se propõe na iniciativa.

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

A pesquisa efectuada na base do processo legislativo e actividade parlamentar não revelou sobre matéria idêntica quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

⁴⁰ <http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/1C89A905-2AC4-477C-A0D4-1AACA1B9184B/0/EstatutoISP.pdf>

⁴¹ <http://dre.pt/pdf1s/2002/09/222A00/65336534.pdf>

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Não havendo audições obrigatórias a realizar e tendo em conta que se trata, sobretudo, de uma opção política, não se afigura, neste caso, necessário ouvir qualquer entidade.

Assembleia da República, 18 de Maio de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Pedro Valente (DILP)